

## Artigo 53<sup>1</sup>

**O comprador deverá pagar o preço das mercadorias e recebê-las nas condições estabelecidas no contrato e na presente Convenção.**

*Article 53*

*The buyer must pay the price for the goods and take delivery of them as required by the contract and this Convention.*

*Article 53*

*L'acheteur s'oblige, dans les conditions prévues au contrat et par la présente Convention, à payer le prix et à prendre livraison des marchandises.*

### I. INTRODUÇÃO

1. O Art. 53 expressa duas obrigações fundamentais do comprador em um contrato de compra e venda regido pela CISG, quais sejam, o pagamento do preço e o recebimento das mercadorias. Essas obrigações são detalhadas nos artigos subsequentes do Capítulo III (Arts. 54-60).
2. É usual a referência a esse dispositivo pela jurisprudência nas situações em que se pleiteia judicialmente o cumprimento, pelo comprador, de sua obrigação de pagar o preço.<sup>2</sup> Por outro lado, quando discutida a obrigação relativa ao recebimento das mercadorias é rara

---

<sup>1</sup> Estes Comentários foram escritos em 2013. Para citação: SPITZ, Lidia. “Comentários à Convenção de Viena de 1980 sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias– Artigo 53” <https://www.cisg-brasil.net/cisg-artigo-por-artigo> .

<sup>2</sup> District Court in Michalovce (Eslováquia), 11.10.2010, CISG-online 2211, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/101011k1.html>; Landgericht Stuttgart (Alemanha), 29.10.2009, CISG-Online 2017, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/091029g1.html>; Tribunal de commerce de Versailles (França), 12.3.2010, CISG-Online 2064, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/100312f1.html>; Landgericht Stuttgart (Alemanha), 11.11.2009, CISG-online 2018, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/091111g1.html>; Cour de Cassation (Bélgica), 19.6.2009, CISG-online 1963 <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/090619b1.html>, [www.unilex.info/case.cfm?pid=1&do=case&id=1457&step=FullText](http://www.unilex.info/case.cfm?pid=1&do=case&id=1457&step=FullText); United States District Court, Southern District of New York (Estados Unidos), 29.5.2009, CISG-online 1892, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/090529u1.html>, <http://www.unilex.info/case.cfm?pid=1&do=case&id=1451&step=Abstract>.

a menção ao Art. 53,<sup>3</sup> ainda que esteja sendo sustentado o seu descumprimento no caso em concreto.<sup>4</sup>

3. A parte final do Art. 53 determina que as obrigações do comprador deverão ser cumpridas de acordo com as condições estabelecidas no contrato e na Convenção. Considerando o disposto no Art. 6, as partes podem afastar as regras da Convenção, derogar qualquer de suas disposições ou modificar-lhe os efeitos, prevalecendo, neste caso, o acordo entre os contratantes.<sup>5</sup>
4. Portanto, embora a CISG estabeleça quais são as principais obrigações do comprador, as partes têm liberdade de ajustar quaisquer outras disposições a esse respeito, as quais inclusive irão prevalecer sobre a Convenção em caso de qualquer divergência.<sup>6</sup>

## II. COMENTÁRIOS

### 1. OUTRAS OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR

5. As duas obrigações centrais do comprador especificadas no Art. 53 não são, na expressiva maioria dos contratos, as únicas que lhe incumbem, de modo que referido dispositivo não deve ser interpretado taxativamente.<sup>7</sup>
6. A própria CISG reconhece, em diversos artigos, que o comprador pode estar sujeito a outras obrigações. Por exemplo, o Art. 61(1) prevê consequências caso o comprador não cumpra qualquer das obrigações que lhe couberem, não se referindo somente àquelas previstas no Art. 53. O Art. 62, que lhe é subsequente, é ainda mais claro ao mencionar que o vendedor poderá exigir do comprador não apenas o pagamento do preço e o

---

<sup>3</sup> “It goes without need of being stated that taking delivery of goods is the second main obligation of buyer after payment of price. These obligations are expressly stated under Article (53) of the Vienna Convention (...)” (Alexandria Centre for International Arbitration (Egito), 16.1.2005, CISG-online 1745, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/050116e1.html>); Handelsgericht Aargau (Suíça), 26.9.1997, CISG-online 329, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/970926s1.html>, CLOUT case No. 217; Arrondissementsrechtbank Amsterdam (Holanda), 15.6.1994, CISG-online 452, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/940615n1.html>, [www.unilex.info/case.cfm?pid=1&do=case&cid=126&step=FullText](http://www.unilex.info/case.cfm?pid=1&do=case&cid=126&step=FullText).

<sup>4</sup> Landgericht Köln (Alemanha), 5.12.2006, CISG-online 1440, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/061205g1.html>; International Commercial Arbitration Court at the Chamber of Commerce and Industry of the Russian Federation (Rússia), 16.2.2004, Arbitration proceeding 107/2002, CISG-online 1181, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/040216r1.html>; CIETAC (China), 9.9.2002, CISG-online 1555, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/020909c1.html>; Oberlandgericht München (Alemanha), 8.2.1995, CISG-Online 143, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/950208g1.html>, CLOUT case No. 133.

<sup>5</sup> Uncitral Digest, Art. 53 [1].

<sup>6</sup> No mesmo sentido, reconhecendo a primazia do contrato quanto à definição das obrigações das partes, Henry Deeb Gabriel. *The buyer's performance under the CISG: articles 53-60 trends in the decisions*. 25 J.L. & Com. 273, 2005-2006, p. 273.

<sup>7</sup> Peter Huber / Alastair Mullis, *The CISG: A New Textbook for Students and Practitioners*, 2007, p. 303.

recebimento das mercadorias, mas também o cumprimento de quaisquer outras obrigações que a este incumbirem.

7. Por sua vez, o Art. 65 indica possível obrigação adicional do comprador, não prevista no Art. 53. Trata-se da obrigação de especificar a forma, as dimensões e outras características das mercadorias, cuja existência dependerá da convenção das partes no contrato. Da mesma forma, a depender de ajuste contratual, a CISG prevê em seu Art. 42(2)(b) a obrigação do comprador de fornecer plantas, desenhos, fórmulas ou outras especificações técnicas.
8. Além dessas, outras obrigações incluídas usualmente nos contratos são, eg, o compromisso de confidencialidade, o oferecimento de uma garantia com relação ao pagamento do preço, a proibição de revenda das mercadorias adquiridas, e a obrigação do comprador de não comprar diretamente as mercadorias dos fornecedores do vendedor.<sup>8</sup>
9. Quaisquer outras obrigações - além daquelas previstas no Art. 53 - que sejam assumidas pelo comprador devem integrar o acordo firmado entre as partes, quer seja mediante a inclusão de cláusula expressa no contrato ou através de ajuste implícito. Nesse sentido, os Arts. 8(3) e 9 dispõem que as partes também se vinculam pelos usos e costumes em que tiverem consentido e pela prática estabelecida entre si.
10. Os deveres assumidos pelo comprador variam de contrato para contrato. A CISG apenas cuidou daquelas obrigações essenciais, facultando aos contratantes ajustarem pormenorizadamente os demais compromissos entre si.
11. Considerando que as partes nem sempre regulam as consequências advindas do descumprimento de cada obrigação pactuada, a Convenção disciplina de forma uniforme as medidas que podem ser tomadas pelo vendedor diante do inadimplemento por parte do comprador de qualquer obrigação que lhe incumbir (Arts. 61 e seguintes). A CISG não estabelece qualquer diferenciação entre obrigações principais e secundárias, ou entre obrigações previstas no texto convencional ou apenas no contrato. Desse modo,

---

<sup>8</sup> Uncitral Digest, Art. 53 [2]. Em 1995, foi decidido na França um interessante caso que versava sobre o descumprimento de obrigação de revenda de mercadorias. Tratava-se de controvérsia relativa a um contrato celebrado em 1991 entre um vendedor francês e um comprador norte-americano, que tinha por objeto a venda de roupas, tendo sido acordado que o comprador poderia revendê-las para distribuidores na América do Sul e África. Ocorre que o comprador revendeu as roupas para um distribuidor na Espanha, o que prejudicou o comércio desenvolvido pelo vendedor. A Corte decidiu que o comprador violara o contrato ao revender as mercadorias na Espanha, pois a destinação final das mercadorias que havia sido acordada era parte essencial do contrato, pelo que restou configurada má-fé por parte do comprador (Cour d'Appel Grenoble (França), 22.2.1995, CISG-online 151, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/950222f1.html>, CLOUT case No. 154).

quaisquer obrigações que sejam de responsabilidade do comprador estão sujeitas às ações por parte do vendedor ali descritas.<sup>9</sup>

## **2. O PAGAMENTO DO PREÇO**

12. Na maior parte dos contratos, as partes incluem uma previsão acerca do preço acordado para a venda das mercadorias, quer seja através de um valor fixo previamente ajustado ou então por meio de uma cláusula que permita a determinação de seu montante. Caso, por hipótese, o contrato tenha sido validamente concluído sem que, expressa ou implicitamente, seja possível determinar o preço, aplicar-se-á o disposto no Art. 55 da Convenção, abaixo analisado.<sup>10</sup>
13. No que se refere à forma de pagamento, diante do silêncio do texto convencional, é conferida liberdade às partes para ajustar o que lhes aprouver, conforme se deduz do Art. 6. Na ausência de acordo expresso, deve-se avaliar a possibilidade de se extrair um ajuste implícito havido entre os contratantes (Arts. 8 e 9).
14. A doutrina entende que o preço deve ser integralmente pago em dinheiro (o que inclui o pagamento realizado através de transferência bancária)<sup>11</sup> no momento devido, conforme venha a ser fixado no contrato. Salvo ajuste em contrário, o pagamento não deve ser efetuado em parcelas.<sup>12</sup> Contudo, se assim for determinado no contrato, a alteração da forma acordada para uma das parcelas não necessariamente importará na modificação do contrato para as demais.<sup>13</sup>
15. Com relação à alocação entre as partes dos custos relativos ao pagamento do preço, os contratantes têm liberdade para combinar sobre o assunto, conforme autorizado pelo Art. 6.
16. No entanto, caso as partes não tenham feito qualquer acerto sobre a divisão dos custos, incidirá o Art. 57 - que disciplina o local do pagamento -, tornando imperativo ao comprador assegurar que o valor acordado no contrato seja integralmente entregue no estabelecimento comercial do vendedor, sem qualquer abatimento.<sup>14</sup>

---

<sup>9</sup> Bianca/Bonell/Maskow, Art. 53 [2.3].

<sup>10</sup> Kröll/Mistelis/Perales Viscasillas/Butler/Harindranath, Art. 53 [6].

<sup>11</sup> Schlechtriem/Schwenzer/Mohs, Art. 53 [10] e Bianca/Bonell/Maskow, Art. 53 [2.5].

<sup>12</sup> Kröll/Mistelis/Perales Viscasillas/Butler/Harindranath, Art. 53 [10].

<sup>13</sup> CIETAC (China), 9.9.2002, CISG-online 1555, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/020909c1.html>.

<sup>14</sup> Schlechtriem/Schwenzer/Mohs, Art. 53 [22].

17. Sendo assim, exceto na eventualidade de ajuste em sentido diverso, o comprador deverá arcar com todos os custos relativos ao pagamento do preço, o que inclui eventuais comissões ou taxas devidas aos bancos, respeitada a forma de pagamento estipulada.<sup>15</sup>

### **3. O RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS**

18. O Art. 60 da CISG prevê que a obrigação do comprador de proceder ao recebimento das mercadorias inclui (a) a prática de todos os atos razoavelmente esperados para que o vendedor possa efetuar a entrega; e (b) a tomada de posse das mercadorias. Quaisquer outras obrigações assumidas pelo comprador com relação ao recebimento devem constar do acordo concluído entre as partes, seja expressa ou implicitamente.
19. No comércio internacional, é frequente a referência aos *Incoterms* para definir as condições de transferência das mercadorias.<sup>16</sup> Dependendo do termo utilizado, o comprador pode estar sujeito a obrigações adicionais relativas ao recebimento, como, por exemplo, a obtenção de licenças ou autorizações oficiais, o cumprimento de formalidades alfandegárias com relação à importação dos bens, e pagamento do seguro internacional.<sup>17</sup> Nesses casos, necessariamente há que se observar todas as obrigações assumidas pelo comprador advindas da referência a um *Incoterm* específico.
20. Em algumas situações, ainda que não tenha sido feita referência expressa a um *Incoterm*, esse poderá ser utilizado caso seja configurado um uso ou costume regularmente observado no comércio internacional em contratos do mesmo tipo (Art. 9(2)).<sup>18</sup>

### **4. AÇÕES DO VENDEDOR EM CASO DE VIOLAÇÃO DO CONTRATO PELO COMPRADOR**

21. De acordo com o Art. 61, todas as obrigações assumidas pelo comprador estão sujeitas a uma série de ações que podem ser conduzidas pelo vendedor caso seja verificado o seu descumprimento. Nessa hipótese, o vendedor poderá exigir o cumprimento das obrigações assumidas ou então exigir indenização por perdas e danos (Arts. 61(1) (a) e (b)).

---

<sup>15</sup> Ver, por exemplo, Landgericht Duisburg (Alemanha), 17.4.1996, CISG-online 186, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/960417g1.html>, <http://www.unilex.info/case.cfm?pid=1&do=case&id=193&step=Abstract>.

<sup>16</sup> A palavra “Incoterms” é uma abreviatura da expressão “International Commercial Terms” (termos internacionais do comércio), propostos pela Câmara de Comércio Internacional - CCI, com o objetivo de facilitar o comércio entre vendedores e compradores de diferentes países. As fórmulas propostas têm por escopo estabelecer os direitos e obrigações que competem ao exportador e ao importador, tanto no que se refere às despesas das transações, mas sobretudo quanto à responsabilidade por perdas e danos decorrentes do transporte das mercadorias transacionadas. Maiores informações sobre os Incoterms em <http://www.iccwbo.org/incoterms/>

<sup>17</sup> Schlechtriem/Schwenzer/Mohs, Art. 53 [38].

<sup>18</sup> Schlechtriem/Schwenzer/Mohs, Art. 53 [38].

22. Caso o descumprimento da obrigação pelo comprador constitua violação essencial do contrato, o vendedor poderá declará-lo rescindido (Art. 64(1)(a)). Igualmente, poderá agir o vendedor se o comprador não cumprir a obrigação de pagar o preço, ou não receber as mercadorias no prazo suplementar fixado (Arts. 63(1) e 64(1)(b)) ou declarar que não o fará no prazo assim estabelecido (Art. 64(1)(b)).
23. A CISG sujeita todas as obrigações assumidas pelo comprador a esse conjunto uniforme de ações.<sup>19</sup>

## 5. ÔNUS DA PROVA

24. A CISG não cuida especificamente da questão do ônus da prova. Não obstante, de acordo com a maioria das decisões judiciais proferidas, essa é uma matéria sujeita às regras da Convenção e que deve ser resolvida mediante a aplicação de princípios gerais que inspiraram o seu texto, conforme dispõe o Art. 7(2), primeira parte.<sup>20</sup>
25. Especificamente com relação à obrigação de pagamento prevista no Art. 53, o entendimento consolidado acerca do ônus da prova é de que cabe ao vendedor comprovar que o comprador deve pagar o preço, inclusive no que toca o valor total devido.<sup>21</sup>
26. Porém, quando o comprador alegar uma redução no preço sob determinada justificativa, deve haver uma inversão do ônus, cabendo então a este comprovar que efetivamente possui o direito de modificar o preço inicialmente acordado.<sup>22</sup>
27. Na hipótese de o comprador ser processado pelo vendedor para o pagamento do preço e declarar em sua defesa que houve a quitação, incumbe-lhe o ônus da prova.<sup>23</sup> Por essa

---

<sup>19</sup> Parte da doutrina entende que ‘meros deveres’ assumidos pelo comprador, como aqueles previstos nos Arts. 38, 39, e o dever de mitigar os danos por ele sofridos em razão do descumprimento de alguma obrigação por parte do vendedor (Art. 77), não estão sujeitos a essas ações (Schlechtriem/Schwenzer/Mohs, Art. 53 [41]).

<sup>20</sup> Uncitral Digest, Art. 53 [4].

<sup>21</sup> Uncitral Digest, Art. 53 [4].

<sup>22</sup> Uncitral Digest, Art. 53 [4]. Confira-se, a respeito, Landgericht Kassel (Alemanha), 15.2.1996, CISG-online 191, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/960215g1.html>, CLOUT case No. 409. No caso, o comprador (alemão) havia se recusado a efetuar o pagamento integral do preço ao vendedor (italiano) sob a alegação de que a mercadoria apresentava defeitos. Não satisfeito, o vendedor ajuizou uma ação cobrando o pagamento total inicialmente acordado. A Corte entendeu que o vendedor não refutara as alegações do comprador acerca do abatimento do preço, e, portanto, reconheceu a redução do valor inicialmente estabelecido.

<sup>23</sup> Kantonsgericht Nidwalden (Suíça), 23.5.2005, CISG-online 1086, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/050523s1.html>, CLOUT case No. 906. A controvérsia instaurada entre um alemão (vendedor) e suíço (comprador) envolvia a alegação por parte do vendedor (autor da ação) de que não teria recebido o montante total do preço acordado. Apesar de ter alegado que havia efetuado o pagamento integral, sendo certo que o ônus da prova neste caso cabia ao comprador (réu da ação), fato é que não houve a devida comprovação de que todo o valor do preço fora pago efetivamente. No mesmo sentido, foi expresso que cabe ao comprador o ônus da prova acerca do pagamento integral do preço na decisão Oberlandgericht München (Alemanha), 9.7.1997, CISG-online 282, <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/970709g1.html>, CLOUT case No. 273.

razão, é importante que o comprador sempre exija do vendedor um recibo contra o pagamento do preço.

28. No que concerne ao recebimento das mercadorias, a regra geral sobre o ônus da prova é a mesma. Se o vendedor alegar que o comprador não recebeu as mercadorias, o primeiro deve arcar com o ônus da prova.
29. Essa também é a regra no que diz respeito a quaisquer outras obrigações: sempre que o vendedor alegar o descumprimento de qualquer obrigação contratual pelo comprador, deve provar que essa obrigação existe de acordo com o contrato ou com a Convenção, e que o comprador de fato inadimpliu essa obrigação.

### III. NOTAS SOBRE O DIREITO INTERNO

30. No sistema jurídico brasileiro, o contrato de compra e venda produz efeitos obrigacionais, criando para as partes as obrigações recíprocas de pagar o preço (comprador) e de entregar a coisa (vendedor). O efeito translativo do domínio da coisa em si opera-se em momento posterior, com sua tradição. A compra e venda desenvolve-se, então, de acordo com as seguintes premissas: (i) enquanto não se efetivar a transmissão do domínio da coisa, a obrigação de conservá-la recai sobre o vendedor, a quem cabe igualmente suportar os riscos de seu perecimento; (ii) o comprador preterido tem, em face do vendedor, mero direito de pleitear perdas e danos, se a coisa vier a ser transferida a terceiro adquirente de boa-fé.<sup>24</sup>
31. O Art. 481 do Código Civil<sup>25</sup> conceitua o contrato de compra e venda, atribuindo ao comprador a obrigação de pagar pela mercadoria adquirida. Note-se que o dispositivo não atribui ao comprador obrigação de receber a mercadoria, muito embora preveja a obrigação do vendedor de transferir-lhe o domínio. Esse dispositivo não apresenta quaisquer outras obrigações do comprador, que devem ser apreendidas à luz do contrato e da sistemática codificada.
32. Em sintonia com o disposto no Art. 422 do Código Civil,<sup>26</sup> são obrigações dos contratantes a observância dos princípios da probidade e da boa fé objetiva, sendo que este último princípio se revela através de um padrão de conduta diligente, proba e honesta na condução do negócio jurídico. Não se confunde, conforme é sabido, com a

---

<sup>24</sup> Gustavo Tepedino et al., *Código Civil Interpretado*, vol. II, 2012, pp. 137-138.

<sup>25</sup> Art. 481 – “Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”.

<sup>26</sup> Art. 422 – “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

boa fé subjetiva, que leva em conta o *animus* do agente. Da boa-fé objetiva extraem-se uma série de deveres laterais de conduta, incluindo-se os deveres de cuidado e proteção com o patrimônio da outra parte, aviso, esclarecimento e informação.<sup>27</sup>

33. No que se refere à obrigação expressa do comprador de pagar o preço, entende-se, tal como na CISG, deva este ser pago em dinheiro, sob pena de restar caracterizado negócio jurídico diverso da compra e venda. E, embora as partes sejam livres para acordar seus parâmetros, estabelecendo-o como certo ou determinável, a doutrina repudia a fixação de preços vis, que ensejam a caracterização de simulação.
34. Já quanto ao recebimento da mercadoria, não mencionado expressamente no Art. 481 do Código Civil como uma obrigação do comprador, há que se buscar amparo no Art. 313 do Código Civil,<sup>28</sup> que encampa o princípio da identidade da prestação. Segundo esse dispositivo, o credor não é obrigado a receber prestação diversa daquela convencional, consistindo em consectário do princípio do *pacta sunt servanda* (“os contratos devem ser cumpridos tal qual foram ajustados”).<sup>29</sup>
35. A interpretação *a contrario sensu* do referido dispositivo estabelece a obrigatoriedade do comprador de receber a prestação devida, quando ela reúna a identidade, a integridade e a indivisibilidade previstas no contrato.<sup>30</sup> Ou seja, de forma similar à CISG, o nosso ordenamento prevê que o comprador deve receber as mercadorias nas condições estabelecidas por ambas as partes.
36. Ainda nesse contexto, merece destaque o disposto no Art. 335, I, do Código Civil,<sup>31</sup> que determina o remédio da consignação em pagamento<sup>32</sup> na circunstância de o comprador se recusar injustificadamente a receber o pagamento ou não puder recebê-lo, quando contempladas as hipóteses legais.<sup>33</sup>
37. No que tange à prova, a forma como a CISG é aplicada pelos tribunais leva a resultados práticos semelhantes aos do direito brasileiro, no qual ao autor cabe o ônus de provar os

---

27

<sup>28</sup> Art. 313 – “O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.”

<sup>29</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*, vol. II, 2005, p. 86.

<sup>30</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições*, vol. II, 2012, p. 178.

<sup>31</sup> Art 335 - “A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;”

<sup>32</sup> TJSP, Ap. cível n. 992.080.754.200, rel. Des. Clóvis Castelo, j. 5.10.2009: “Ementa: Ação de consignação em pagamento -Mandato - Advogado - Depósito judicial - Credor - Recusa indevida - Ação procedente - Recurso não provido. Considerando o disposto no artigo 335, I da lei substantiva, e não restando demonstrada justa causa para a recusa, a procedência da consignatória foi corretamente decidida pela sentença recorrida, que não merece qualquer reparo.”

<sup>33</sup> Gustavo Tepedino et al., *Código Civil Interpretado*, vol. I, 2004, p. 628.



fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu cabe provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (Art. 333 do Código de Processo Civil).<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> Art. 333 - “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.”